



58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100222-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO**

**INTERESSADOS: ANTONIO CALDAS MONTEIRO, VALGEANIO ALVES LEITE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 922 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100222-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

VALGEANIO ALVES LEITE

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Cedro

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 44);

**CONSIDERANDO** que, uma vez regularmente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, o interessado não apresentou qualquer contestação, conforme evidenciam os documentos eletrônicos de números 45 a 47;

**CONSIDERANDO** a falta de publicação da Prestação de Contas e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), dentre outras informações, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, estando o respectivo endereço sem efetivo funcionamento, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), em especial no que tange ao serviço de informações ao cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) VALGEANIO ALVES LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) VALGEANIO ALVES LEITE multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cedro**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas e do RGF da Câmara Municipal de Cedro, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso online das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência.
2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumos da Execução Orçamentária (RREO) conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria.
3. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, nos prazos determinados pela legislação pertinente.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 12 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA